

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Referência: Pensão morte. Servidores que optaram por permanecem em atividade. Falecimento na condição de ativos.

Interessado: SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná

Trata-se o presente parecer de uma objetiva análise quanto aos questionamentos realizados pela Diretoria do Sindafep acerca do regramento jurídico aplicável à pensão por morte dos servidores que optaram por permanecer em atividade e vierem a falecer ainda na condição de ativos. Vejamos.

I. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO POR MORTE.

A reforma previdenciária ocorrida no final de ano de 2019 alterou sensivelmente as regras de aposentadoria e também da pensão por morte. No Estado do Paraná, inicialmente, foi promulgada a Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 e, posteriormente, a Lei Complementar nº 233/2021 tratando sobre o assunto.

Em virtude dos sucessivos debates da reforma da previdência perante os Tribunais, consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que estiverem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Ou seja, segue-se o princípio do *tempus regit actum*, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300

597.389/SP, julgado pela sistemática de repercussão geral, definiu que em decorrência do aludido princípio, **a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data da morte do segurado, não podendo lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas**, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Pontua-se que inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário se ainda não fora reconhecido o direito pela autoridade competente; o que há é apenas uma expectativa de direito.

Em outras palavras, somente há direito adquirido quando o titular preencher todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico no respectivo período e assim o for declarado.

Sendo assim, se o servidor não veio a óbito, não há que se falar em direito à pensão por morte, razão pela qual os dependentes, inevitavelmente, não poderão se valer de regras que não estejam mais vigentes, posto que não foram estabelecidas *regras de transição* para tais casos, razão pela qual, reitera-se, se aplicará o regime jurídico em vigor na data do óbito.

Assim, no tocante à pensão, considera-se que a **lei previdenciária aplicável é aquela vigente no momento do fato gerador do benefício, ou seja, somente quando da ocorrência do óbito.**

Destaca-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 340 do STJ: *“O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente a época do óbito”*.

Portanto, optando os servidores em permanecer ou não em atividade, a partir do enfrentamento do que já está consolidado sobre o tema perante os tribunais superiores, independente de alterações legislativas posteriores, quanto à **pensão por morte**, serão consideradas as regras vigentes quando da concessão de referido benefício, ou seja, o regramento vigente à época de falecimento, posto que, em sede de benefício previdenciário, rege-se sua concessão pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador.

Nesse cenário, permanecendo o servidor em atividade, tendo ele preenchido todos os requisitos no tocante à aposentadoria, terá direito adquirido a se aposentar de acordo com a legislação anterior, se assim lhe for mais benéfica, o que não se confunde com a pensão que seus dependentes farão jus.

Isso porque a aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento em que preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Já no que concerne à pensão por morte, se ainda não verificado o evento óbito, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.

Quanto ao cálculo do benefício, vejamos a disciplina do parágrafo único, do artigo 3º da referida EC Estadual nº 45/2019:

Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. (destacou-se)

Portanto, claro o legislador em estabelecer os marcos temporais aplicados a cada benefício, o que, nos termos acima destacados, foi referendado pelos tribunais superiores.

II. CONCLUSÃO

Destarte, em uma primeira análise, **o benefício de pensão por morte será regido pela lei em vigor no momento do falecimento do servidor, não havendo que se falar em direito adquirido a regime anterior**, mesmo que, neste período, já tenha adquirido o direito à aposentadoria.

Nada obsta, porém, que algum filiado que entenda ter sido lesado em sua condição de pensionista, busque enfrentar o assunto perante o Poder Judiciário, com os riscos daí decorrentes.

Neste sentido, é o parecer.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

Alice Gruba Thomé Speltz

OAB/PR 71.967

JOAO PAULO Assinado de forma digital por
JOAO PAULO ATILIO GODRI
ATILIO GODRI Dados: 2021.12.08 10:43:08
-03'00'

João Paulo Atilio Godri

OAB/PR 73.678